



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. DELEGADO FRANCISCHINI)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências) para majorar penas de crimes de falsificação de agrotóxicos e outras condutas correlatas. **(PL Combate Falsificação Agrotóxicos).**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências) para majorar penas de crimes de falsificação de agrotóxicos e outras condutas correlatas.

Art. 2º O art. 15 da lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Aquele que produzir, **falsificar**, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço até a metade se os agrotóxicos, seus componentes e afins forem falsificados.”  
(NR)

Art. 3º Os arts. 155, 157 e 334-A, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. ....

.....

§ 7º A pena é de reclusão de dois a seis anos se a subtração for de agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....

Art. 157. ....

.....

§ 2º .....

.....

VI – se a subtração for de agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....

Art. 334-A. ....

.....

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço até a metade se as condutas previstas neste artigo forem praticadas em relação a agrotóxicos, seus componentes e afins que não tiverem comercialização autorizada pelas autoridades competentes.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Aplica-se a pena em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial”. (NR)

Art. 4º O art. 1º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII-C:

“Art. 1º .....

.....

VII-C - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de agrotóxico.

.....”

(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo punir com maior rigor a falsificação e/ou adulteração de defensivos agrícolas, os chamados **agrotóxicos**.

O contrabando e a falsificação desses produtos é um problema que vem se expandindo ano a ano, **prejudicando** agressivamente **a saúde do trabalhador rural e do consumidor final** dos produtos que fazem uso daquele produto. Os estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, do Paraná, de São Paulo, de Mato Grosso do Sul, de Mato Grosso, de Goiás, de Minas Gerais e da Bahia são os que mais sofrem com problemas de falsificação e contrabando de agrotóxicos no país.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, o uso de agrotóxico ilegal traz consigo a falta de informação segura, o que pode levar à **contaminação dos solos, das águas** superficiais e subterrâneas e dos alimentos, causando efeito negativo aos organismos terrestres e aquáticos, além de intoxicar o ser humano. Essa intoxicação se dá tanto pelo consumo de água e alimentos contaminados quanto pelo manuseio do produto falsificado pelos trabalhadores e produtores rurais.

Para se ter uma ideia de como é **extremamente complexo** desenvolver e produzir defensivos agrícolas, leva-se em torno de onze anos de estudos e testes e o valor investido é de aproximadamente US\$ 280 milhões.

Diante disso, além de implicar em riscos à saúde humana, a segurança alimentar, ao consumidor e ao meio ambiente, há também um grande impacto na **arrecadação fiscal**, tanto da União quanto dos Estados da Federação. Estima-se que as perdas ultrapassaram, apenas no ano de 2016, R\$ 6,80 bilhões, isso somando Imposto de Importação, PIS Importação, COFINS Importação, AFRMM e ICMS.

Vale destacar ainda estimativas que indicam cerca de 25% dos defensivos agrícolas utilizados em território nacional são oriundos do mercado ilegal. Esse mercado promove perdas significativas, não apenas para a indústria produtora de defensivos agrícolas, mas também para toda a economia nacional, impactando inclusive na **geração de empregos**.

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura/Organização Mundial da Saúde (FAO/WHO) prevê diretrizes para que os governos avaliem os praguicidas, considerando o alcance da finalidade pretendida e o risco aceitável para a saúde humana, animal e para o meio ambiente.

A título de exemplo, os produtos com a maior área afetada pelo uso de defensivos ilegais são o **milho** (6,2 milhões de hectares), **feijão** (1,4 milhão de hectares) e **soja** (1,2 milhão de hectares).

A Anvisa entende que produtos irregulares não oferecem as garantias de eficácia, segurança e qualidade que são exigidas para produtos sob vigilância sanitária. Do contrário, tais produtos representam um alto risco de dano e ameaça a saúde das pessoas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto solicito apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2017

Deputado **Delegado Francischini**  
Solidariedade/PR